



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 8 de Setembro de 2008

Número 173

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 3/2008:

Aprova a Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares 6247

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1013/2008:

Extingue a zona de caça associativa da freguesia de Além da Ribeira, Tomar (processo n.º 1283-DGRF), e cria a zona de caça municipal de Além Ribeira e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores A Lura de Além da Ribeira, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Além da Ribeira, município de Tomar (processo n.º 4956-DGRF) 6251

Portaria n.º 1014/2008:

Cria a zona de caça municipal de Brunhoso e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Brunhoso, pelo período de seis anos, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Brunhoso, município de Mogadouro (processo n.º 5010-DGRF) 6251

Portaria n.º 1015/2008:

Cria a zona de caça municipal de Fernão Joanes e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Fernão Joanes, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Fernão Joanes, município da Guarda (processo n.º 4991-DGRF) 6252

Portaria n.º 1016/2008:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística do Tesouro, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Pereiro, município de Alcoutim, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na mesma freguesia e no mesmo município (processo n.º 2094-DGRF) 6253

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2008/M:

Aprova a estrutura orgânica do Gabinete da Zona Franca da Madeira 6253

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2008/M:

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural. 6255

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 166, de 28 de Agosto de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 964-A/2008:

Altera a Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de Março, que aprova o Regulamento de Aplicação das Componentes Agro-Ambientais e Silvo-Ambientais da Medida n.º 2.4, «Intervenções Territoriais Integradas», do Subprograma n.º 2 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER

6132-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Orgânica n.º 3/2008

de 8 de Setembro

Aprova a Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a seguinte lei orgânica:

CAPÍTULO I

Programação de gestão das infra-estruturas militares

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei tem por objecto a programação de gestão dos imóveis afectos à defesa nacional, tendo em vista a aplicação dos resultados obtidos no financiamento das actividades nela previstas.

2 — Os imóveis abrangidos pelo disposto na presente lei são os previstos em lista constante de decreto-lei a aprovar pelo Governo.

3 — Além dos imóveis referidos no número anterior, podem ser abrangidos pelo disposto na presente lei, mediante alteração ao decreto-lei previsto no número anterior, todos os que venham igualmente a ser disponibilizados.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da defesa nacional ouve os competentes órgãos das Forças Armadas.

5 — Os actos de administração e de disposição dos bens imóveis referidos nos n.ºs 2 e 3 regem-se pelo disposto na presente lei.

SECÇÃO II

Execução do programa

Artigo 2.º

Mapa das medidas

1 — As medidas e dotações globais para cada ano económico são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — As medidas são agrupadas por graus de prioridade da respectiva execução.

Artigo 3.º

Modalidades de gestão

A gestão dos imóveis afectos à defesa nacional abrangidos pela presente lei faz-se mediante as formas de rentabilização nela previstas.

Artigo 4.º

Situação das infra-estruturas após a sua disponibilização

1 — Os imóveis integrados no decreto-lei a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º são submetidos, com respeito, em especial, pelo disposto na presente lei, ao regime de gestão previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

2 — À entidade competente para a gestão dos imóveis prevista no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, incumbe praticar todos os actos necessários à definição da situação registral dos bens imóveis.

Artigo 5.º

Desafectação do domínio público

1 — Quando os bens imóveis constantes do decreto-lei a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º estejam integrados no domínio público afecto ao ministério que tutela a área da defesa nacional, compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, mediante despacho, proceder à sua desafectação.

2 — As infra-estruturas desafectadas do domínio público afecto ao ministério que tutela a área da defesa nacional passam a integrar o domínio privado disponível do Estado, sendo a sua gestão efectuada nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

3 — Caso os bens imóveis do domínio público estejam sujeitos a outros regimes de dominialidade, para além da militar, a competência prevista no n.º 1 é extensível aos membros do Governo responsáveis pelas áreas respectivas.

Artigo 6.º

Operações de rentabilização

1 — As operações de rentabilização dos imóveis acau-telarão as necessidades decorrentes do programa de investimento constante da presente lei.

2 — A instrução dos procedimentos relativos às operações de rentabilização dos imóveis é efectuada nos termos da lei e segundo as atribuições e competências legalmente definidas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a decisão sobre operações concretas e modelos de rentabilização é sempre objecto de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 — Devem os ministérios que tutelam as áreas das finanças e da defesa nacional celebrar os acordos necessários à adequada articulação entre si com vista à boa execução da presente lei.

Artigo 7.º

Critérios de gestão das infra-estruturas

1 — O momento da prática de actos de administração ou disposição dos bens deve ser escolhido de modo a maximizar o aproveitamento das vantagens a realizar.

2 — Para efeitos da prática de actos de administração ou disposição, as infra-estruturas previstas no decreto-lei a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º são preferencialmente integradas em lotes.

3 — Os lotes previstos no número anterior podem ser compostos de acordo com critérios geográficos, de tipo ou utilidade dos bens, ou outros que se revelem adequados, mas sempre sem prejuízo do equilíbrio das receitas a obter através de cada lote.

Artigo 8.º

Meios de gestão

A gestão de infra-estruturas faz-se através dos seguintes meios:

- a) Alienação;
- b) Arrendamento;
- c) Constituição de direitos reais menores;
- d) Concessão de uso privativo do domínio público;
- e) Permuta;
- f) Parcerias com promotores imobiliários;
- g) Titularização dos activos imobiliários através da constituição de fundos de investimento imobiliário;
- h) Operações de venda com possibilidade de manutenção da utilização onerosa dos bens;
- i) Quaisquer outros instrumentos jurídicos adequados aos fins a prosseguir através da presente lei.

Artigo 9.º

Concessão do domínio público afecto à defesa nacional

1 — A concessão de bens do domínio público afectos à defesa nacional constantes do decreto-lei a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º é precedida de procedimento que respeite os princípios fundamentais da contratação administrativa, garanta o respeito da concorrência e maximize as vantagens para o Estado.

2 — Do contrato referido no número anterior consta obrigatoriamente o prazo da concessão, os montantes devidos pelo concessionário, as condições técnicas e jurídicas e o regime de penalização, incluindo os pressupostos do resgate e do sequestro da concessão, nomeadamente os respeitantes à compatibilização da concessão com a utilização militar do prédio e os termos da autorização prévia para a transmissão do direito.

3 — Podem ainda ser abrangidos pelo disposto no presente artigo, mediante alteração ao decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo 1.º, quaisquer outros imóveis que venham a ser disponibilizados para o efeito.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da defesa nacional ouve os competentes órgãos das Forças Armadas.

Artigo 10.º

Espaço aéreo e subsolo

1 — Podem ser objecto de concessão, nos termos previstos no artigo anterior, o espaço aéreo e o subsolo correspondentes aos bens de domínio público militar, a partir da altura ou da profundidade que não ponha em

causa a afectação militar daqueles e a segurança de pessoas e bens.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a concessão prevista no presente artigo depende da prévia aprovação do projecto, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes.

Artigo 11.º

Actos de disposição e de administração extraordinária

Todos os actos de disposição e de administração extraordinária de infra-estruturas ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º carecem de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

Artigo 12.º

Isenção de emolumentos

Os contratos de execução da presente lei estão isentos de emolumentos devidos pelo visto do Tribunal de Contas.

Artigo 13.º

Custos das medidas

Os custos das medidas evidenciadas no mapa anexo são expressos a preços constantes, por referência ao ano da revisão da presente lei.

SECÇÃO III

Disposições orçamentais

Artigo 14.º

Princípios orçamentais

1 — As receitas geradas, directa ou indirectamente, pela gestão de infra-estruturas são afectas na sua totalidade à execução da presente lei, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da defesa nacional.

2 — Os saldos verificados em cada medida no fim de cada ano económico transitam automaticamente para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas medidas até à sua completa execução.

3 — Cabe ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, por despacho, determinar a repartição das receitas afectas à execução da presente lei nos termos previstos no n.º 1 pelos programas constantes do mapa anexo, podendo consignar receitas a um programa específico, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, bem como ao reforço do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

Artigo 15.º

Relação com o Orçamento do Estado

A lei que aprova o Orçamento do Estado traduz anualmente as receitas e despesas previstas na presente lei.

Artigo 16.º

Financiamento

1 — As despesas decorrentes da execução da presente lei são financiadas pelo conjunto das receitas geradas, directa ou indirectamente, com a alienação e rentabilização de património, nos termos nela previstos, sem prejuízo do recurso a outras fontes de financiamento nacionais, comunitárias ou decorrentes da participação de Portugal em organizações internacionais.

2 — O encargo anual relativo a cada um dos projectos pode, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ser excedido até um montante não superior a 30 % do respectivo valor inscrito para o ano em causa, desde que não inviabilize a execução de outras medidas, não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores fixados na presente lei.

3 — Para os efeitos do n.º 1, são receitas indirectas, nomeadamente, as decorrentes da execução de operações conexas ou subsequentes ao processo de alienação e rentabilização do património.

Artigo 17.º

Alterações orçamentais

1 — Competem à Assembleia da República as alterações orçamentais que consistam num aumento do montante total das despesas de cada programa, salvo o disposto no número seguinte.

2 — São da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional as demais alterações, nomeadamente as transferências de verbas:

a) Entre projectos, desde que com o mesmo título e capítulo e se se mantiver a respectiva classificação funcional;

b) Entre as diversas medidas, projectos ou actividades num mesmo projecto;

c) Decorrentes das transferências das competências de uma entidade gestora de um programa ou medida para outras entidades, ou da sucessão destas nas competências da primeira;

d) A favor da rubrica destinada ao reforço do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

CAPÍTULO II

Vigência, revisão e execução

Artigo 18.º

Período de vigência

1 — A presente lei vigora por um período de dois sexénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

2 — Para as medidas cujo financiamento eventualmente exceda o período fixado no número anterior é indicada a previsão dos anos e dos correspondentes custos até à respectiva conclusão.

Artigo 19.º

Revisões

1 — A presente lei é ordinariamente revista nos anos ímpares.

2 — As revisões a que se refere o número anterior podem, caso o interesse nacional o aconselhe, cancelar e alterar as medidas inscritas, afectar os respectivos saldos a outras, bem como inscrever novas medidas.

3 — As medidas cuja execução se tenha afastado significativamente do planeado ou que não tenham sido executadas no prazo previsto são obrigatoriamente reavaliadas a quando das revisões a que se refere o n.º 1.

4 — A primeira revisão da presente lei ocorre em 2011.

Artigo 20.º

Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

1 — As medidas a considerar nas revisões da presente lei, divididas em projectos ou actividades contêm obrigatoriamente a calendarização da respectiva execução, bem como descrição e justificação adequadas.

2 — Em cada medida são ainda, se for caso disso, referidos os custos inerentes à manutenção dos bens objecto de aquisição.

3 — Na apresentação dos projectos ou actividades são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de custos anuais de funcionamento normal, decorrentes da execução das medidas e com efeitos nos respectivos orçamentos.

4 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas dela resultantes.

Artigo 21.º

Acompanhamento pela Assembleia da República

1 — O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de Setembro de cada ano, um relatório de que consta a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efectuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.

2 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todas as medidas constantes da presente lei.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 22.º

Outros actos de gestão de infra-estruturas

A gestão de infra-estruturas nos termos da presente lei não prejudica qualquer outro acto de administração ou disposição quanto aos bens que nela não estejam previstos, nos termos da legislação que lhes seja aplicável.

Artigo 23.º

Regime subsidiário

Às medidas inscritas na presente lei aplicam-se subsidiariamente, salvo disposição em contrário:

a) Em matéria orçamental, as regras orçamentais dos programas plurianuais;

b) Em matéria de gestão de infra-estruturas, os Decretos-Leis n.ºs 32/99, de 5 de Fevereiro, 196/2001, de 29 de Junho, e 280/2007, de 7 de Agosto.

Artigo 24.º

Inventariação dos bens do domínio público

1 — No período entre cada revisão da presente lei, o ministério que tutela a área da defesa nacional, através da Direcção-Geral das Infra-Estruturas, promove a inventariação dos bens do domínio público afecto ao Ministério da Defesa Nacional que sejam passíveis de rentabilização, quer através de alienação, quer, sem prejuízo da sua plena utilização para os fins a que estão afectos, pela sua concessão.

2 — A inventariação prevista no número anterior é sempre dada a conhecer ao ministério que tutela a área das finanças para efeitos de organização e de actualização do inventário geral dos bens imóveis do Estado.

Artigo 25.º

Disposição final

O disposto na presente lei não prejudica a execução dos programas relativos a infra-estruturas constantes da lei de Programação Militar, de projectos de investimento financiados pelo Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central e, bem assim, daqueles cujo financiamento em matéria de infra-estruturas militares esteja relacionado com a participação de Portugal em organizações internacionais.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 18 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Quadro resumo dos programas do MDN, EMGFA e ramos

	PRIMEIRO SEXÉNIO										TOTAL		TOTAL DOS DOIS SEXÉNIOS		
	SEGUNDO SEXÉNIO										TOTAL				
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	1.º SEXÉNIO	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11		Ano 12	2.º SEXÉNIO
PROGRAMAS DE INFRA-ESTRUTURAS	71,400	72,913	77,390	81,050	84,745	91,460	478,958	65,870	63,570	55,820	57,715	58,460	53,910	355,345	834,303
MDN / EMGFA	57,100	62,703	66,750	57,350	55,850	49,850	355,603	11,850	11,850	11,850	11,850	11,850	11,850	71,100	426,703
RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE FUNDOS	49,850	49,850	49,850	49,850	49,850	49,850	299,100	5,850	5,850	5,850	5,850	5,850	5,850	35,100	334,200
REORDENAMENTO INFRA-ESTRUTURAL	3,250	10,353	14,900	6,000	6,000	6,000	46,503	6,000	6,000	6,000	6,000	6,000	6,000	36,000	82,503
GLOBAL MARITIME DISTRESS SAFETY SYSTEM (GROSS)	4,000	2,500	2,000	1,500			10,000								10,000
MARINHA	4,900	4,000	4,100	4,600	5,800	7,200	30,600	7,800	8,100	8,200	8,300	8,500	8,700	49,600	80,200
M12.01 - REORDENAMENTO INFRA-ESTRUTURAL	2,000	1,400	1,600	1,200	1,500	1,600	9,300	1,150	1,350	1,250	1,350	1,250	1,350	7,700	17,000
M12.02 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS AFECTAS À COMPONENTE OPERACIONAL DO SFN (COSFN)	0,750	0,600	0,600	0,700	1,100	0,900	4,650	1,650	1,450	1,650	1,600	1,700	1,600	9,650	14,300
M12.03 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS AFECTAS À DIRECÇÃO-GERAL DA AUTORIDADE MARÍTIMA	0,600	0,300	0,400	0,600	0,600	1,200	3,700	1,400	1,350	1,400	1,350	1,450	1,450	8,400	12,100
M12.04 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS AFECTAS AOS ÓRGÃOS DE ENSINO, FORMAÇÃO E TREINO	0,350	0,400	0,200	0,400	0,500	1,300	3,150	1,550	1,650	1,550	1,550	1,650	1,650	9,500	12,650
M12.05 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS AFECTAS AOS ÓRGÃOS DE NATUREZA CULTURAL	0,650	0,200	0,300	0,400	0,600	0,700	2,850	0,600	0,700	0,700	0,750	0,800	0,900	4,500	7,350
M12.06 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS	0,550	1,100	1,000	1,300	1,500	1,500	6,950	1,450	1,550	1,650	1,700	1,750	1,750	9,850	16,800
EXÉRCITO	6,200	4,100	4,300	12,600	15,800	19,500	62,500	26,070	26,970	24,870	26,670	25,760	26,060	156,400	218,900
13.01.00 - MODERNIZAÇÃO DE AQUARTELAMENTOS	1,000	1,000	1,000	5,000	5,400	6,000	19,400	10,270	14,970	16,970	17,570	14,760	15,060	89,600	109,000
13.03.00 - CONCENTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ÓRGÃOS LOGÍSTICOS	1,000	1,000	1,000	1,000	3,000	5,000	12,000	3,000	3,000	3,000	3,000	3,000	3,000	9,000	21,000
13.04.00 - MODERNIZAÇÃO E CONCENTRAÇÃO DE ÓRGÃOS DE CONSELHO E DE FUNÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL							1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	12,000	13,000
13.05.00 - MODERNIZAÇÃO E CONCENTRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MILITAR E DE EDUCAÇÃO	2,200	1,300	1,100	3,600	3,400	3,300	14,900	2,100	2,100	2,100	2,100	2,100	2,100	21,000	23,000
13.06.00 - MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS DE FORMAÇÃO E TREINO	2,000	0,800	1,200	3,000	4,000	4,200	15,200	5,700	6,000	6,000	6,000	9,000	11,000	43,700	58,900
FORÇA AÉREA	3,200	2,110	2,240	6,500	7,295	8,910	30,255	20,150	16,650	10,900	10,895	12,350	7,300	78,245	108,500
FA 08.01 - REPARAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS DA COMPONENTE TERRITORIAL DO SISTEMA DE FORÇAS NACIONAIS	3,200	2,110	2,240	6,500	7,295	8,910	30,255	20,150	16,650	10,900	10,895	12,350	7,300	78,245	108,500

Unidade: Milhões de Euros

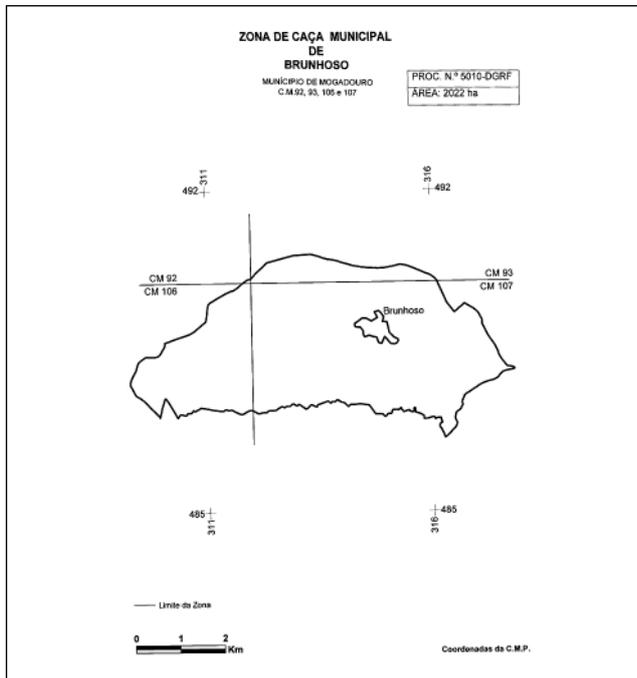
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 19 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 1015/2008

de 8 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Guarda:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Fernão Joanes (processo n.º 4991-DGRF) e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Fernão Joanes, com o número de identificação fiscal 506386856 e sede na Rua do Espírito Santo, 6300-105 Fernão Joanes.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia de Fernão Joanes, município da Guarda, com a área de 1913 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

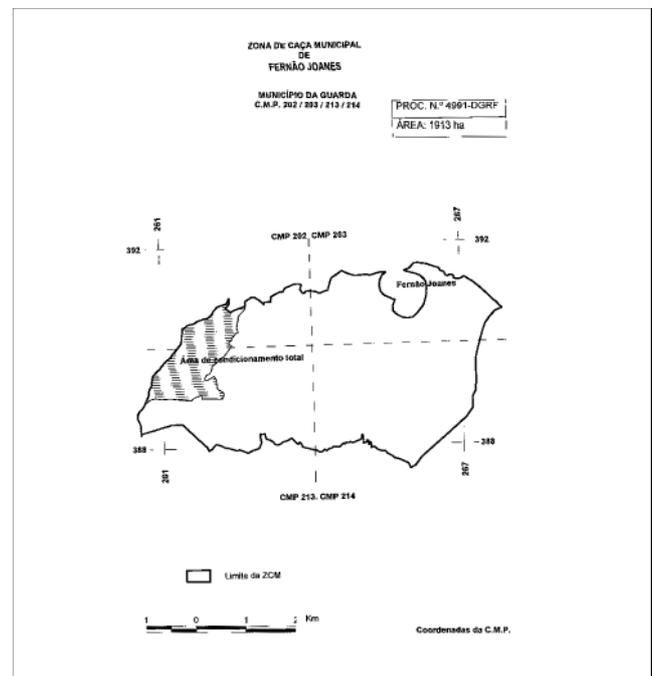
- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º É criada uma área de condicionamento total à actividade cinegética devidamente assinalada na cartografia anexa.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 1016/2008**de 8 de Setembro**

Pela Portaria n.º 829/98, de 26 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 116/99 e 650/2001, respectivamente de 9 de Fevereiro e de 28 de Junho, foi concessionada à BISCAÇA — Desporto Venatório e Gestão de Caça, L.ª, a zona de caça turística do Tesouro (processo n.º 2094-DGRF), situada no município de Alcoutim, com a área de 970 ha e não 819,8280 ha como por lapso é referido na Portaria n.º 650/2001, válida até 26 de Setembro de 2008.

Veio agora a entidade gestora requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É renovada, por um período de 10 anos, renovável automaticamente e com efeitos a partir do dia 27 de Setembro de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia do Pereiro, município de Alcoutim, com a área de 970 ha.

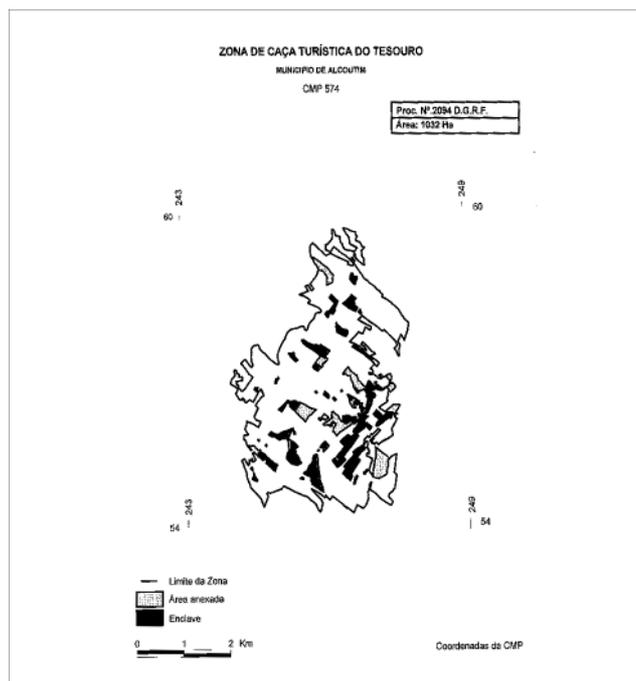
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na mesma freguesia e no mesmo município, com a área de 62 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 1032 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2008.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Secretaria Regional de Recursos Humanos

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2008/M**Aprova a orgânica do Gabinete da Zona Franca da Madeira**

Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2008/M, de 15 de Fevereiro, a orgânica do Gabinete da Zona Franca da Madeira, deveria ser aprovada no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor daquele diploma.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2008/M, de 15 de Fevereiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica do Gabinete da Zona Franca da Madeira, publicada em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Agosto de 2008.

O Secretário Regional dos Recursos Humanos, no exercício da Presidência da Governo, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Assinado em 1 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Orgânica do Gabinete da Zona Franca da Madeira

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete da Zona Franca da Madeira, abreviadamente designado no presente diploma por GZFM, é um serviço da administração directa da Região Autónoma da Madeira a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2008/M, de 15 de Fevereiro, que prossegue a política da Secretaria Regional do Plano e Finanças, relativa ao Centro Internacional de Negócios da Madeira.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O GZFM, criado por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/M, de 2 de Outubro, é um serviço directamente dependente do Secretário Regional do Plano e Finanças, que tem por missão acompanhar e fiscalizar as actividades a exercer na Zona Franca da Madeira, abreviadamente designada por ZFM.

2 — O GZFM prossegue as seguintes atribuições:

- a*) Acompanhar as actividades desenvolvidas na ZFM;
- b*) Assegurar o controlo e fiscalização das actividades para instalação na ZFM;
- c*) Verificar os pedidos de licenciamento para instalação na ZFM;
- d*) Assegurar o cumprimento do controlo de concessão de administração e exploração da ZFM.

Artigo 3.º

Director

1 — O GZFM é dirigido por um director, equiparado para todos os efeitos legais a cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — Compete ao director:

- a*) Acompanhar e fiscalizar o exercício das actividades desenvolvidas na ZFM;
- b*) Submeter a decisão superior os processos de pedidos de licenças remetidos pela concessionária da ZFM;
- c*) Assegurar os circuitos de comunicação entre os serviços da Administração e a concessionária, de modo a garantir o pontual cumprimento do contrato de concessão;

d) Coordenar e orientar a acção dos serviços do GZFM, segundo as directrizes do Secretário Regional do Plano e Finanças;

e) Apoiar o Secretário Regional do Plano e Finanças na definição, execução e controlo de todas as medidas respeitantes ao Centro Internacional de Negócios da Madeira;

f) Propor a aprovação e dar parecer sobre as normas relativas à uniformização dos procedimentos de licenciamento de actividades a desenvolver na ZFM;

g) Promover as acções necessárias com vista à organização e actualização do arquivo de actividades e empresas licenciadas na ZFM;

h) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por diploma legal ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

3 — O director pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências nos dirigentes de direcção intermédia de 1.º grau.

4 — O director é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo titular de cargo de direcção intermédia de 1.º grau, a designar.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna da GZFM obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º grau e de direcção intermédia de 1.º grau, constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Disposição final e transitória

1 — A estrutura hierarquizada do GZFM é constituída por unidades orgânicas nucleares e ou flexíveis e secções, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

2 — Até a aprovação da organização interna do GZFM, mantém-se em vigor a anterior estrutura do GZFM, com as comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção intermédia.

3 — Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2008/M, de 15 de Fevereiro, com a aprovação dos quadros de pessoal da Secretaria Regional do Plano e Finanças, é revogado o mapa anexo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/M, de 11 de Fevereiro.

MAPA ANEXO

Quadro de cargos dirigentes a que se refere o artigo 5.º

Designação dos quadros dirigentes	Qualificação dos quadros dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	4
Chefe de departamento	Coordenação e chefia	-	2

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2008/M**Aprova a orgânica da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, que instituiu a organização e funcionamento do X Governo Regional da Região Autónoma da Madeira ao aprovar as bases da orgânica do Governo Regional, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, cometendo-lhe atribuições no sector da agro-pecuária, a desenvolver através da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, conforme a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2008/M, de 10 de Julho, que, por sua vez, consagra as bases orgânicas daquela Secretaria Regional.

As competências nos sectores agrícola, pecuário e veterinário foram integradas numa única unidade orgânica, sendo que as atribuições da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural integram as da anterior Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural e as da anterior Direcção Regional de Veterinária.

A nova estrutura orgânica permitirá centralizar competências dispersas nas anteriores Direcções Regionais, com ganhos de operacionalidade e de eficácia na prestação de serviços aos produtores e operadores económicos.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2008/M, de 10 de Julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

1 — A Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, neste diploma abreviadamente designada por DRADR, é um serviço central da administração directa da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, a que se reporta a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2008/M, de 10 de Julho, dotado de autonomia administrativa para actos de gestão corrente.

2 — A DRADR, exerce as suas atribuições e competências no território da Região Autónoma da Madeira.

3 — A estrutura da DRADR, resulta da fusão da anterior Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural com a Direcção Regional de Veterinária.

Artigo 2.º**Missão e atribuições**

1 — A DRADR tem por missão assegurar o funcionamento, a modernização e a valorização do sector agro-alimentar e promover o desenvolvimento sustentável do mundo rural.

2 — A DRADR prossegue, no âmbito da sua circunscrição territorial, as seguintes atribuições:

a) Promover, ao nível da Região Autónoma da Madeira, a execução da política e objectivos definidos pelo Governo Regional para os sectores agro-alimentar e do desenvolvimento rural;

b) Proceder à definição de planos, programas, acções e medidas necessárias ao crescimento e desenvolvimento dos respectivos sectores, assegurando a defesa e protecção do meio ambiente;

c) Coordenar a sua actuação com as demais entidades públicas com atribuições no âmbito do sector agro-alimentar;

d) Promover a ligação do sector agro-alimentar e do desenvolvimento rural a outros sectores da actividade pública e privada no âmbito da educação, saúde, ordenamento do território, ambiente, turismo, cultura, comércio e indústria e outros que se relacionem com as actividades da DRADR;

e) Apoiar tecnicamente os produtores e demais entidades com actuação no sector agro-alimentar, designadamente nos domínios da protecção e fomento da produção, da assistência técnica e da transformação e comercialização dos produtos agro-alimentares;

f) Promover a modernização das explorações e empresas do sector agro-alimentar;

g) Promover a definição e aplicação de uma política de qualidade para os serviços da DRADR e implementar um sistema de gestão da qualidade;

h) Promover as condições necessárias para a fixação, formação e desenvolvimento das populações rurais;

i) Promover a formação profissional e tecnológica dos produtores e demais agentes económicos que actuam no sector agro-alimentar;

j) Assegurar o funcionamento dos sistemas de ajudas comunitárias ao sector agro-alimentar;

l) Assegurar a recepção, análise e emissão de propostas de decisão sobre projectos candidatos ao apoio de fundos públicos no âmbito do programa de desenvolvimento rural, bem como executar o plano de comunicação associado e elaborar o relatório de actividades;

m) Desenvolver as actividades de experimentação e demonstração necessárias ao desenvolvimento da produção agro-pecuária;

n) Desenvolver as acções veterinárias de inspecção e controlo com vista a assegurar a saúde e o bem-estar dos animais no âmbito do licenciamento de explorações pecuárias, parques zoológicos, estabelecimentos de comercialização e meios de transporte de animais vivos;

o) Coordenar, aplicar e controlar os sistemas de identificação e registo de animais e explorações, bem como controlar a movimentação, meios de transporte, locais de concentração, apresentação e utilização dos animais;

p) Participar nos processos de licenciamento industrial dos estabelecimentos do sector agro-alimentar, incluindo os da pesca, aquicultura e apicultura;

q) Apoiar o desenvolvimento da agricultura e pecuária em modo de produção biológico;

r) Assegurar a prestação de serviços nos domínios do diagnóstico fitossanitário, das análises físico-químicas de solos e plantas, da pesquisa de resíduos de pesticidas, da propagação *in-vitro* de plantas, da luta biológica para o combate de pragas e doenças e ainda das análises complementares às acções veterinárias de diagnóstico, inspecção e controlo;

s) Desenvolver as acções veterinárias de inspecção sanitária com vista a assegurar a salubridade e genuinidade dos produtos animais e de origem animal;

t) Desenvolver, em articulação com as entidades públicas com atribuições no sector agro-alimentar, as acções de inspecção e controlo de produtos agro-alimentares no âmbito das trocas intracomunitárias, importações e exportações;

u) Promover a aplicação de sistemas para a garantia da qualidade e segurança dos produtos agro-alimentares, assegurando as acções que visem a certificação da sua qualidade, genuinidade e conformidade;

v) Promover a aplicação de medidas para a melhoria das condições concorrenciais dos produtos agro-alimentares nos mercados;

x) Recolher, tratar e divulgar a informação técnico-económica no âmbito das suas atribuições;

z) Apoiar jurídica e administrativamente todos os interessados nas operações de remição resultantes dos contratos de colónia;

aa) Promover a investigação científica nas áreas dos sectores agro-alimentar e do desenvolvimento rural;

ab) Acompanhar, a nível regional, nacional e comunitário, os programas de acção relacionados com os sectores agro-alimentar e de saúde pública veterinária, colaborando na definição e aplicação de medidas decorrentes de situações extraordinárias e ou de emergência;

ac) Representar a Região Autónoma da Madeira em organizações nacionais e internacionais relacionadas com as áreas das suas atribuições, sempre que para tal seja mandatada;

ad) Exercer na Região Autónoma da Madeira as competências atribuídas às entidades nacionais com funções homólogas previstas na lei em vigor, sem prejuízo das suas competências específicas que resultam da qualidade de autoridades nacionais;

ae) Exercer as demais competências previstas na lei.

Artigo 3.º

Director regional

1 — A DRADR é dirigida pelo director regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, adiante designado por director regional, cargo de direcção superior do 1.º grau.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao director regional:

a) Dirigir a actuação dos respectivos órgãos e serviços;

b) Decidir da aplicação de coimas e de sanções acessórias, nas matérias relacionadas com as actividades desenvolvidas no âmbito dos sectores agrícola, pecuário e veterinário, previstas na lei.

3 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência nos titulares de cargos dirigentes dos vários serviços da DRADR.

4 — O director regional é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo director de serviços que designar.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna dos serviços obedece ao modelo estrutural misto.

2 — É adoptado o modelo de estrutura hierarquizada nas áreas de actividade relacionadas com a prossecução das atribuições nos domínios do planeamento e da gestão da qualidade, do desenvolvimento rural, da gestão e controlo das ajudas regionais, nacionais e comunitárias, da assistência técnica e do apoio à produção, agrícola e pecuária, quer em produção convencional, quer em modo de produção biológico, da saúde e bem-estar animal, dos laboratórios agro-alimentares, da qualidade e segurança alimentar e do apoio ao comércio agro-alimentar.

3 — É adoptado o modelo de estrutura matricial, no desenvolvimento de áreas transversais de interesse estratégico para a agricultura e desenvolvimento rural, onde serão implementados projectos através de equipas multidisciplinares.

Artigo 5.º

Quadro de cargos de direcção

1 — Os lugares de direcção superior do 1.º grau e de direcção intermédia do 1.º grau, para a execução das actividades designadas no n.º 2 do artigo 4.º, constam do mapa anexo 1 ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

2 — Para a coordenação de projectos integrados nas áreas transversais previstas no n.º 3 do artigo 4.º, são criadas duas equipas multidisciplinares.

Artigo 6.º

Estatuto remuneratório dos chefes das equipas multidisciplinares

Aos chefes das equipas multidisciplinares referidos no n.º 2 do artigo anterior é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços e chefe de divisão.

Artigo 7.º

Sucessão

1 — A DRADR sucede nas atribuições da Direcção Regional de Veterinária.

2 — O pessoal da Direcção Regional de Veterinária extinta pelo presente diploma transita para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

3 — A transição e integração a que se refere o número anterior efectivar-se-á com a entrada em vigor do quadro de pessoal da DRADR, a aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, e através de lista nominativa, aprovada por despacho do membro do Governo Regional da tutela.

4 — Mantêm-se em vigor os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados até à data da publicação do presente diploma, sendo os lugares a prover os correspondentes ao quadro de pessoal a elaborar nos termos do número anterior.

Artigo 8.º

Regras de recrutamento

1 — O recrutamento para a carreira de coordenador técnico é feito conforme as regras relativas ao ingresso na carreira técnico-profissional, de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

2 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador:

a) O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á, respectivamente, de entre coordenadores com três anos na respectiva categoria e de entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa;

b) A carreira de coordenador é remunerada de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

3 — O recrutamento para as categorias de encarregado geral de serviço de matadouros e de encarregado de serviços de matadouros far-se-á de entre, respectivamente, encarregados de serviços de matadouros e controladores de serviços de matadouros, fiéis de armazém de serviços de matadouros, cortadores de carnes e oficiais de manança posicionados no 3.º escalão ou superior e com classificação de serviço mínima de *Bom*.

4 — O recrutamento para as categorias de fiel de armazém, de fiel de armazém de serviços de matadouros e de controlador de serviços de matadouros far-se-á de entre indivíduos possuidores do 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

5 — O recrutamento para a categoria de motorista-ajudante fica condicionado à posse de carta de condução de veículos pesados, para além da escolaridade obrigatória.

6 — Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei e na falta de legislação especial, o recrutamento para ingresso nas restantes categorias do grupo de pessoal auxiliar far-se-á de entre possuidores de escolaridade obrigatória.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2005/M, de 11 de Julho, a Portaria n.º 65/2006, de 9 de Junho, o Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2005/M, de 3 de Novembro, e a Portaria n.º 23/2006, de 10 de Março, com excepção dos quadros de pessoal que se encontram em anexo àqueles diplomas e da estrutura de cargos de direcção intermédia dos 1.º e 2.º graus, até à efectiva regulamentação destes nas portarias e despachos respectivos, nos termos do disposto nos n.ºs 4, 5 e 8 do artigo 21.º e 2 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Agosto de 2008.

O Secretário Regional dos Recursos Humanos, no exercício da Presidência do Governo, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Assinado em 1 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Quadro de cargos dirigentes

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Designação	Qualificação	Grau	Número de lugares	Número de lugares a extinguir
Director Regional	Direcção superior	1.º	1	(a) 5
Director de Serviços	Direcção intermédia	1.º	10	
Chefe de Departamento	Coordenação e chefia na área administrativa		5	

(a) Lugar a extinguir quando vagar, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa